

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

CONCORRÊNCIA Nº: 13904/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÕES DE SOFTWARE NAS LINGUAGENS (CFML, FLUTTER, SWIFT, KOTLIN, BOOTSTRAP5, JQUERY. CSS E HTML), EM REGIME DE FÁBRICA DE SOFTWARE – PROJETOS SISTEMA DE AGENDAMENTO DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA; RESERVA DE AMBIENTES; PARCERIAS LOCAIS.

CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.452.317/0001-85, sediada no endereço: Rua 41C, n 409, Vila Santa Cecília, Volta Redonda/RJ, vem, por meio de seu advogado, infra-assinado, com procuração anexa, Matheus Alves Moreira da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 235.905, apresentar **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL** ao edital de licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 26/04/2023 e que o prazo máximo para solicitar esclarecimentos é até o dia 19/04/2023, resta comprovado que o presente esclarecimento é tempestivo, merecendo o mesmo ser conhecido, analisado e respondido.

II - PRELIMINARMENTE

A **CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA PÚBLICA** oferece soluções de Tecnologia da Informação para a Administração Pública há mais de 13 anos, sendo que toda a estrutura da empresa é pensada para atender com excelência às demandas dos mais variados clientes do setor público. Dentre eles, destaca-se alguns contratos do grupo na área de desenvolvimento:

- 1) ELETROBRÁS (CEPEL)
- 2) FIRJAN – RIO DE JANEIRO
- 3) MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
- 4) SPCINE
- 5) GÁS BRASILIANO
- 6) SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 7) SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL (SAESA)
- 8) COMPANHIA AMBIENTAL (CETESB) SÃO PAULO



9) SESI (FIEMG)
E entre outros...

Esta breve apresentação serve, tão somente, para demonstrar a seriedade da empresa e seu conhecimento sobre o mercado de softwares para o setor público, conhecendo os detalhes e a realidade das contratações desta natureza.

III – DOS FATOS

O presente esclarecimento pretende afastar do procedimento licitatório em epígrafe exigências técnicas que extrapolam o disposto no diploma que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária ao universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, considerando que as exigências ora esclarecidas são ilegais, senão vejamos:

6.4.4 Serão considerados incompatíveis os atestados que apresentarem a execução de serviços por qualquer unidade de medida que não seja pontos de função (métrica de homem/hora ou Unidade de Serviço Técnico – UST, por exemplo);

Dessa forma, não restou outra opção que não a solicitação de esclarecimentos, para ver serem respeitados os princípios que regem as licitações do SENAC, evitando o envio da demanda para órgão de controle externo competente.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A) DA VIOLAÇÃO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC

O Regulamento de licitações e contratos do SENAC prevê os princípios que são aplicáveis aos processos licitatórios.

Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a **eficiência** e a objetividade da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. (Redação dada pela Resolução CN nº 1.144/2020).

Parágrafo Único. O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, **SEM A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS QUE FRUSTREM SEU CARÁTER COMPETITIVO**. (Redação dada pela Resolução CN nº 1.144/2020).



A exigência do item 6.4.4, que considera incompatíveis os atestados que apresentarem a execução de serviços por qualquer unidade de medida, que não seja pontos de função, **viola** a competitividade do certame, pois impede a participação de empresas com plenas condições técnicas de praticar da licitação.

Inclusive, a título de exemplo, correlaciona-se, em caso análogo, esclarecimentos do TRT, cujas as contratações são **MAIS RÍGIDAS**, se comparadas ao sistema S, no qual se possibilita da conversão das unidades.

ESCLARECIMENTOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 335/2021-A

SERÁ UTILIZADO UM VALOR DE 5H PARA 1PF, na tecnologia Java, conforme experiência própria do Tribunal em contratações anteriores. Assim, será aceito ACT que demonstre experiência no desenvolvimento ágil de pelo menos 400 PF, equivalentes à definição de UST apresentada no edital.

Cabe destacar que o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A **preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados** em participar da licitação, **mas também, e, principalmente, resguarda o interesse público**, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

B) DA RESPONSABILIDADE PELA LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE SE VERIFICADO O DIRECIONAMENTO DO CERTAME E LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Sob esse enfoque, oportuno destacar que **O DIRECIONAMENTO EM CERTAMES LICITATÓRIOS É ASSUNTO DIUTURNAMENTE TRATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse espeque, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais



vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se **CONCLUIR PELA RESPONSABILIDADE DA PRESIDENTE (COMO DE TODOS OS MEMBROS) DA CLP, POR AGIR DE FORMA AO MENOS OMISSIVA, PERMITINDO QUE HOUVESSE O DIRECIONAMENTO, OS SOBREPREGOS E O FAVORECIMENTO QUESTIONADOS. POR ISSO, SUJEITA-SE A RESPONSÁVEL À MULTA PREVISTA NO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.443/92, NA PROPORÇÃO, OPINAMOS, DE 15% (RI-TCU, ART. 220, INC. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – PLENÁRIO AC-0105-20/00- P)”**

Quanto à ACÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no caso de possível direcionamento, colacionamos a decisão n° 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

- a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
- b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministtro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;



c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, **concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)''**

Inclusive, não é demais lembrar, Mui Digno Pregoeiro, que a própria Lei n.º 8.666/93 e o Código Penal estão repletos de dispositivos que disciplinam a responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

A) IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES INDEVIDAS À AMPLA CONCORRÊNCIA;

b) elaboração imprecisa de editais e

C) INCLUSÃO DE CLÁUSULAS QUE DENOTAM O DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 também da lei 8.666/93, ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**SUJEITAM-SE À RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL**".

Ora, Mui Digno Pregoeiro, é inquestionável a falta grave quanto ao princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios. Portanto, ao ferir a isonomia, a competitividade e a impessoalidade, o ente, inquestionavelmente, direciona o certame.

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm o supedâneo necessário para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da isonomia.

V - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja o presente esclarecimento respondido para:

- 1) Que seja permitida outras unidades de medida nos atestados de capacidade técnica e que seja parametrizado o critério de conversão para ponto de função, como no exemplo do Tribunal Regional do Trabalho;

Por se tratar de tema que limita a competitividade, a manutenção das exigências questionadas poderão vir a ser discutidas perante medidas administrativas no tribunal competente, ou ainda, perante o poder judiciário.

Desde já agradecemos e aguardamos vossa manifestação, renovando votos de estima e consideração.



Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Volta Redonda, 19 abril de 2023

MATHEUS ALVES MOREIRA DA SILVA
Advogado – Especialista em Direito Administrativo
OAB/RJ nº 235.905



Volta Redonda - RJ | Célula RJ
Rua 41-C, 409 - Vila Santa Cecília
☎ 24 3337-7525 | ☎ 24 98865-0365
✉ comercial@cityconnect.com.br

www.cityconnect.com.br

Vila Velha - ES | Célula ES
Rua Vinte e Seis, 99, Santa Monica
☎ 27 3191-0807 | ☎ 27 98122-0020
✉ comercial@cityconnect.com.br

Cajamar - SP | Célula SP
Rua das Bromélias, 42, Polvilho
☎ 11 5199-3674 | ☎ 11 97800-0995
✉ comercial@cityconnect.com.br



Orlando - FL | Célula US-FL
845, N Garland Ave, Ste 100, Orlando - 32808
☎ +1 321 295 7474 | ☎ +1 407 428 8421
✉ office@cityconnectusa.com

www.cityconnectusa.com